



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.914303/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.581 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO VALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO.

Apresentada declaração de compensação de forma equivocada e tendo o contribuinte efetuado o pagamento do débito erroneamente compensado, não pode haver nova cobrança sobre o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à DRJ para nova decisão, haja vista o reconhecimento da possibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-43.272, de 08 de abril de 2013, da 5ª Turma da DRJ/POA, que negou conhecimento à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva.

O crédito analisado é R\$ RS 3.639,09 , correspondente ao saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

A DCOMP não foi homologada pela DRF Novo Hamburgo/RS porque não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no Per/Dcomp.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada informa que encaminhou o Per/Dcomp nº 37093.71222.280306.1.6.03-9281 com os créditos de IRRF das NF emitidas no ano calendário de 2005. Posteriormente, ao constatar que houve erro na retenção, por se tratar de entidade isenta do IRPJ, quitou os débitos que haviam sido indevidamente compensados no Per/Dcomp, conforme planilha e cópias dos Darf juntados aos autos. Desta forma, tendo efetuado os respectivos pagamentos, pede o arquivamento deste processo (11065-914.303/200940).

A DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu parte do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO.

O pagamento do débito exigido é causa de extinção do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que, ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu a quitação dos débitos indevidamente compensados e, por consequência, decidiu pelo não conhecimento da impugnação;

(ii) Que, para a surpresa da Recorrente, ao ser notificada do teor da r.decisão, foi intimada para pagar todos os débitos cuja quitação fora reconhecida;

Por fim, requereu que a manifestação de inconformidade fosse reconhecida e, por consequencia, acolhida para determinar a extinção dos débitos em cobrança, com fulcro no art 156, I, CTN. Alternativamente, ainda que não conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, seja ao determinada a extinção de todos os débitos em cobrança neste processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando ter encaminhado o PER/DCOMP 37093.71222.280306.1.6.03-9281 com os créditos de IRRF das NF emitidas no ano calendário de 2005. Porém, constatou que houve erro na retenção e efetuou o pagamento dos débitos indevidamente compensados no citado PER/DCOMP.

Destaca-se, pelos documentos apresentados no processo, que os débitos foram pagos antes do Despacho Decisório (fls.01, 27 a 34 do volume I).

A DRJ no r. acórdão, ao analisar as declarações e documentos da Recorrente entendeu que não havia discussão em relação ao direito creditório, uma vez que a interessada comprovou o pagamento dos débitos, contudo o resultado final foi o não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Ocorre que, ao ser notificada do resultado do julgamento da DRJ, a Recorrente foi novamente cobrada pelos débitos equivocadamente compensados e que haviam sido quitados pela mesma.

Em que pese o reconhecimento do pagamento como causa extintiva do crédito tributário, a DRJ não extinguiu a cobrança, limitou-se a fundamentar a ausência de litígio, mas, no sistema da Receita Federal, o débito foi mantido.

Isto posto, considerando que o pagamento do débito é causa extintiva de crédito tributário, nos moldes do que determina o art. 156, I, do CTN, não pode a cobrança ser mantida.

Na Declaração de Compensação ocorre confissão de débito, estando essa quitada, é importante que o débito equivocadamente confessado, seja extinto, do contrário estar-se-ia efetuando a cobrança em duplicidade de imposto, prática ilegal no direito brasileiro.

Contudo, o conhecimento da manifestação de inconformidade é condição para que seja instaurada a fase litigiosa (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF). Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ, ao não determinar a extinção do débito por pagamento nos sistemas e cancelar quaisquer cobranças em relação aos débitos apontados no PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo, cometeu equívoco que culminou na apresentação do Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecimento da possibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento, para que seja exarada nova decisão. Em razão do exposto, determino o retorno dos autos à DRJ para nova decisão, na qual a extinção dos débitos em cobrança no processo administrativo nº 11065.914303/2009-10 deve ser consignada e lançada no sistema da Receita Federal.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes